

Promulgada



FOLHA N.º 001
DATA 06/03/91
RUBRICA *J.*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1991

PROCESSO

N. 077/91

INTERESSADO: *Senador Luiz Antonio Murad*

ASSUNTO: *Projeto de lei nº 034/91 - Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil e dá outras providências.*

AUTUAÇÃO

Aos 06 (seis) dias do mês de

março do ano de mil novecentos e oitenta e *noventa e um*

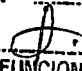
autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
 PÁLACIO JUSTINIANO DE MELLO E SILVA NETTO
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei Nº 5.931

Op. 124

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES	
	N.º 077	Fls 148 Livro 02
	Colatina, 06 de 03 de 1991	
	 FUNCIONÁRIO	

PROJETO DE LEI Nº 034/91

FÓLHA N.º 002

DATA 06 / 03 / 91

RUBRICA 

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, nos termos do Artigo 37, Inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado de Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, APROVA:

Artigo 1º) - As contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público serão disciplinadas pela presente Lei.

Artigo 2º) - As contratações a que se refere o Artigo 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

- I - Calamidade pública;
- II- Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;
- III- Campanhas de saúde pública;
- IV - Prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;
- V - Casos de emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à segurança e à saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- VI - Necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em

Divid



...

tramitação processo para realização de con
curso.

Artigo 3º) - As contratações serão feitas pelo tempo estrita
mente necessário para atender as hipóteses pre-
vistas no Artigo 2º, observado o prazo máximo
de 06 (seis) meses.

§ 1º - É vedada a prorrogação de contrato, sal
vo se:

- a) Houver obstáculo judicial para a
realização de concurso;
- b) O prazo da contratação for inferior
ao estipulado neste Artigo, podendo
a prorrogação ser efetuada até aque
le limite.

suprimido

§ 2º - É vedada a contratação da mesma pessoa,
ainda que para serviços diferentes, pe-
lo prazo de 02 (dois) anos a contar do
término do contrato.

Artigo 4º) - As contratações serão sempre precedidas de pro-
cesso, iniciado por proposta dos Secretários Mu-
nicipais, e serão feitas com prévia autorização
da Câmara, publicando-se a autorização com a
respectiva fundamentação legal, bem como o ex-
trato de contrato no Diário Oficial do Municí -
pio.

Parágrafo único - Constarão obrigatoriamente das propostas de con
tratação: ...

- I - A justificativa, nos termos do Artigo 2º;
- II - O prazo;
- III - A função a ser desempenhada;
- IV - A remuneração;
- V - A dotação orçamentária;

...

[assinatura]



...

- VI - Demonstração de existência de recursos;
- VII - Habilitação exigida para a função.

Artigo 5º) - As contratações serão feitas, observadas as seguintes condições:

- a) Para funções que correspondem a cargos, com idêntica denominação e referência;
- b) Exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;
- c) Fixação de remuneração no grau "A" da respectiva referência de vencimento, na classe inicial quando se tratar de carreira;
- d) Prestação de horas semanais de trabalho correspondente à prevista para as funções a serem desempenhadas.

Parágrafo único - É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso.

Artigo 6º) - Só poderão ser contratados nos termos desta Lei os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado dezoito anos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;
- VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;
- VIII - Atender as condições especiais, prescritas em Lei ou Decreto, para determinadas



...

funções.

Parágrafo único - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas no cumprimento das funções, consubstancialmente em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico competente da Prefeitura.

Artigo 7º) - Os contratados nos termos da presente Lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Artigo 8º) - Aos contratados nos termos da presente Lei assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, no que couber.

Artigo 9º) - Ocorrerá a rescisão contratual:

- I - A pedido do contratado;
- II - Pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;
- III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Artigo 10) - Na hipótese do Inciso I do Artigo 9º, o servidor terá direito ao 13º salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Artigo 11) - Na hipótese do Inciso II do Artigo 9º, o contratado terá direito a:

- I - 13º salário proporcional;
- II - Pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

Visite Colatina na sua data magna... 22 de agosto

...

David



CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

PALÁCIO JUSTINIANO DE MELLO E SILVA NETTO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FÓLHA N.º 006

DATA 06 / 03 / 91

RUBRICA *[assinatura]*

- ...
- Artigo 12) - É vedado atribuir ao contratado encargos ou ser-
viços diversos daqueles constantes do contrato,
bem como designações especiais, nomeações para
cargos em comissão, afastamentos de qualquer es-
pécie, exceto os compatíveis com a natureza des-
te vínculo.
- Artigo 13) - É vedada a contratação para função corresponden-
te a cargo em comissão.
- Artigo 14) - As disposições desta Lei aplicam-se, no que cou-
ber, às Autarquias, Fundações Públicas, Empre-
sas Públicas e Sociedades de Economia Mista.
- Artigo 15) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

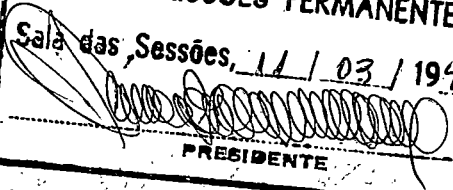
Em, 05 de Março de 1 991

LUIZ ANTONIO MURAD

AUTOR

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 11 / 03 / 1991

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, is written across the signature line of the stamp.

PRESIDENTE



P A R E C E R

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, reunida para apreciar o Projeto de Lei nº 034/91, que "DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Vereador Luiz Antonio Murad, obedecendo o que estabelecem os Artigos 43 e 69 do Regimento Interno da Casa entende que o referido Projeto de Lei encontra amparo no Artigo 37 da Constituição Federal: "A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte": Inciso IX: "A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"; no Artigo 32, Inciso IX da Constituição do Estado do Espírito Santo e no Artigo 23 Inciso VII, da Lei Orgânica Municipal. Analisando o Artigo 3º do Projeto de Lei em tela, somos pela apresentação de uma Emenda suprimindo o § 2º do referido Artigo, por entendermos que o mesmo trará prejuízos ao Município quanto aos profissionais que prestam serviços à Municipalidade. Face ao exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei em tela, com a Emenda proposta, solicitando aos nobres edis que acompanhem nosso Parecer.

Assinatura dos 03
(três) membros desta
Comissão.

Sala das Comissões
Em, 03 de Abril de 1 991

Edlei Nascimento.
Assessor
Assessor

Em, 08/04/91;

Nesta data e
foi convocação do Ple-
nário o presente Pro-
jeto de Lei irá o
Ordem do Dia da
Próxima Sessão.

Jaime B. F.

Aprovado em Primeira
Discussão por: unanimidade com emenda
Sala das Sessões 15/04/1991
Jaime B. F.
PRESIDENTE

Aprovado em segunda e última com emendas
Discussão por: unanimidade
Sala das Sessões 22/04/1991
Jaime B. F.
PRESIDENTE

LEI Nº 3 931

Dispõe sobre a contratação por tempo de terminado, nos termos do Artigo 37, Inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil e dá outras providências:

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais,

A P R O V A:

Artigo 1º - As contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público serão disciplinadas pela presente Lei.

Artigo 2º - As contratações a que se refere o Artigo 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

- I - Calamidade Pública;
- II - Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;
- III - Campanhas de saúde pública;
- IV - Prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;
- V - Casos de emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à segurança e à saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- VI - Necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso.

Artigo 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses previstas no Artigo 2º, observado o prazo máximo de 06 (seis) meses.

continuação da Lei nº 3.931.....Fls.02.

Parágrafo Único - É vedada a prorrogação de contrato, valho se:

- a - Houver obstáculos judicial para a realização de con cursos;
- b - O prazo da contratação for inferior ao estabelecido neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

Artigo 4º - As contratações serão sempre procedidas de processo, iniciado por proposta dos Secretários Municipais, sendo feitas com prévia autorização da Câmara, publicando-se a autorização com a respectiva fundamentação legal, bem como o extrato de contrato no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único - Constatado o inexistência das condições exigidas, caberá:

- I - A justificativa, nos termos do Artigo 1º;
- II - O termo;
- III - A função a ser desempenhada;
- IV - A remuneração;
- V - A delegação orgânica;
- VI - A demonstração de existências de recursos;
- VII - Habilitação exigida para a função.

Artigo 5º - As condições serão fixadas, observadas as seguintes condições:

- a - Para funções que correspondam a cargos, com indicação de denominação e referência;
- b - Existência do mesmo nível de escolaridade exigida nos requisitos de provimento;
- c - Fixação de remuneração no grau "A" do respectivo na função de vencimento, na classe inicial quando se tratar de carreira;
- d - Prestação de horas anuais de trabalho correspondente à prevista para as funções a serem desempenhadas.

Parágrafo Único - É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e vacantes aprovados em concurso.

...



continuação da Lei nº 3 931.....Fls.30.

Artigo 6º - Só poderão ser contratados nos termos desta Lei os interes
sados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado dezoito anos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;
- VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;
- VIII - Atender as condições especiais, prescritas em Lei ou decreto, para determinadas funções.

Parágrafo Único - O contratado assinará o documento de sua função no prazo convencionalmente estabelecido, apresentando ao órgão de onde a contratação se originou, a documentação necessária para a comprovação de suas condições físicas e mentais e do cumprimento das funções, consultando-se de seu laudo a capacidade e capacidade emitido pelo órgão médico competente da Prefeitura.

Artigo 7º - Os contratados nos termos da presente Lei terão exer
cício dos mesmos deveres e privilégios, inclusive no tocante à sua classificação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime de respon
sabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Artigo 8º - Os contratados nos termos da presente Lei assim
terão os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, no que couber.

Artigo 9º - Ocorrerá a rescisão contratual:

- I - A pedido do contratado;
- II - Pela conveniência da Administração, e juízo
da autoridade que procedeu à contratação;
- III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Artigo 10º - Na hipótese do inciso I do Artigo 9º, o servidor terá direito ao 1/3º salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

continuação da Lei nº 3 931.....Fls.04.

Artigo 11 - Na hipótese do Inciso II do Artigo 9º, o contratado terá direito a:

- I - 13º salário proporcional;
- II - Pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

Artigo 12 - É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargos em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.

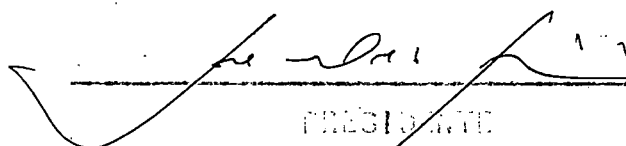
Artigo 13 - É vedada a contratação para função correspondente a cargo em comissão.

Artigo 14 - As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, às Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista.

Artigo 15º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Câmara Municipal de Colatina, 22 de abril de 1991



PRESIDENTE

Registrada e Publicada na Secretaria nesta data

SECRETÁRIO

413/91

Em, 16 de setembro de 1991

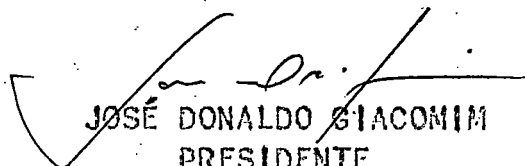
Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina
Ao Prefeito Municipal de Colatina
REF.Remessa (Faz).

Senhor Prefeito,

Na qualidade de Presidente deste Poder Legislativo Municipal, faço chegar às mãos de V.Exa., cópia da Lei nº.3 828, promulgada pelo Vice-Presidente desta Casa de Leis, no dia 10 de setembro do corrente.

Sendo só, para o momento, reitero os protestos de elevada estima e distinta consideração.

SAUDAÇÕES CORDIAIS



JOSÉ DONALDO GIACOMINI
PRESIDENTE

Ao

Exmo. Sr.

Dr. Bilo Binda

DD. Prefeito Municipal de Colatina

Nesta.

Ifm.

414/91

Em, 16 de setembro de 1991

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina
Ao Coordenador da Imprensa Oficial
REF. Remessa (Faz).

Senhor Coordenador,

Na qualidade de Presidente deste Poder Legislativo Municipal, faço chegar às mãos de V. Exa., cópia da Lei nº 3 828, promulgada pelo Vice-Presidente desta Casa de Leis, no dia 10 de setembro do corrente.

Sendo só, para o momento, reitera os protestos de elevada estima e distinta consideração.

SAUDAÇÕES CORDIAIS


JOSÉ DONALDO GIACOMINI
PRESIDENTE

Ao

Ilmo. Sr.

Adilson Vilaça

DD. Coordenador da Imprensa Oficial

Nesta.

Ifm.

Promulgada

LEI 3 828

Dispõe sobre a contratação por tempo de terminado, nos termos do artigo 37, Inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil e dá outras providências:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Vice-Presidente, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - As contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público serão disciplinadas pela presente Lei.

Artigo 2º - As contratações a que se refere o artigo 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

- I - Calamidade Pública;
- II - Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;
- III - Campanhas de saúde pública;
- IV - Prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;
- V - Casos de emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos ou ocasionar prejuízo à segurança e a saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- VI - Necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso.

...



Artigo 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses previstas no artigo 2º, observado o prazo máximo de 06(seis) meses.

Parágrafo Único - É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

a - Houver obstáculos judicial para a realização de concursos;

b - O prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

Artigo 4º - As contratações serão sempre procedidas de processo, iniciado por proposta dos Secretários Municipais, e serão feitas com prévia autorização da Câmara, publicando-se a autorização com a respectiva fundamentação legal, bem como o extrato de contrato no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único - constarão obrigatoriamente das propostas de contratação:

I - A justificativa, nos termos do art. 2º;

II - O prazo;

III - A função a ser desempenhada;

IV - A remuneração;

V - A dotação orçamentária;

VI - Demonstração de existências de recursos;

VII - Habilitação exigida para a função.

Artigo 5º - As contratações serão feitas, observadas as seguintes condições:

a - Para funções que correspondem a cargos, com idêntica denominação e referência;

b - Exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;

c - Fixação de remuneração no Grau "A" da respectiva referência de vencimento, na classe inicial quando se tratar de carreiras;

...



continuação da Lei nº 3 828.....3.

d - Prestação de horas semanais de trabalho correspondente à prevista para as funções a serem desempenhadas.

Parágrafo Único - É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso.

Artigo 6º - Só poderão ser contratados nos termos desta Lei se interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado dezoito anos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;
- VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;
- VIII - Atender as condições especiais, prescritas em Lei ou Decreto, para determinadas funções.

Parágrafo Único - O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentado na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas no cumprimento das funções, substancialmente em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico competente da Prefeitura.

Artigo 7º - Os contratados nos termos da presente Lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Artigo 8º - Aos contratados nos termos da presente Lei assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, no que couber.

...



continuação da Lei nº 3 828.....4.

Artigo 9º - Ocorrerá a rescisão contratual:

- I - A pedido do contratado;
- II - Pela conveniência da Administração, a Juízo da autoridade que procedeu à contratação;
- III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Artigo 10 - Na hipótese do Inciso I do artigo 9º, o servidor terá direito ao 13º Salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Artigo 11 - Na hipótese do Inciso II do artigo 9º, o contratado terá direito a:

- I - 13º salário proporcional
- II - Pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

Artigo 12 - É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como de signações especiais, nomeações para cargos em comissão afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.

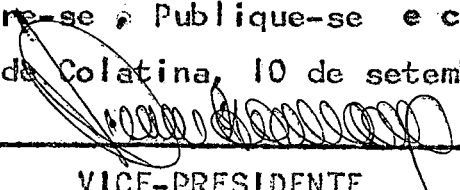
Artigo 13- É vedada a contratação para função correspondente a cargo em comissão.

Artigo 4º- As disposições desta Lei aplicam-se no que, couber às autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedade de Economia Mista.

Artigo 15- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e cumpra-se

Câmara Municipal de Colatina, 10 de setembro de 1991


VICE-PRESIDENTE

Registrada e Publicada na Secretaria nesta data.